



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*



**PROJETO DE LEI Nº PL 384 /2015**

**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**L I D O**

Em, 15/4/15

Assessoria de Planário

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam proibidas as revistas íntimas nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** - estabelecimentos prisionais: as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança;

**II** - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

**III** - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

- a) despir-se;
- b) fazer agachamentos ou dar saltos;
- c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

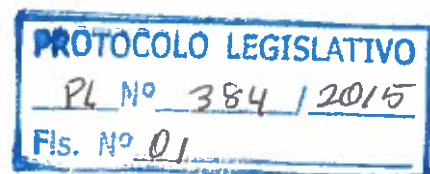
**Art. 3º** Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

**I** - "scanners" corporais;

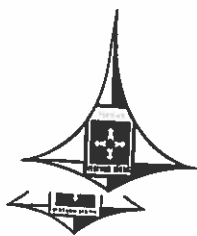
**II** - detectores de metais;

**III** - aparelhos de raios X;

**IV** - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.



AP 71 - CAME - 15 - 17:09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*



**Parágrafo único.** As gestantes e as pessoas portadoras de marca-passo não serão submetidas à revista mecânica, devendo a administração prisional autorizar seu ingresso no estabelecimento, sendo exigível cumprimento de obrigação alternativa.

**Art. 4º** Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificados durante o procedimento da revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I** - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente Lei;

**II** - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no "caput" deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação



A princípio é importante ressaltar que o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no "conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário".

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, de igual modo, estabelece em seu artigo 17, inciso I, sobre a competência concorrente para o Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu artigo 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*



dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais. É preciso lembrar que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e, portanto, será sempre merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Além disso, a revista íntima, da maneira que vem sendo realizada, conforme denúncias de conhecimento geral, principalmente através dos meios de comunicação, fere o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 15 a 18, que estabelece o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade de sua integridade, psíquica e moral. Fere, também, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, sob os mesmos fundamentos.

Cabe salientar, ainda, que com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita através de scanner corporal, aparelhos de raio X, detectores de metais, é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, sendo usada inclusive pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Faz-se necessário lembrar que é mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, do que submeter todas as pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo, tornando estressante um momento que deveria ser de comunhão familiar.

Salientamos, ainda, que a presente proposta também foi apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelo Deputado José Bittencourt (PSD), que após a tramitação legislativa tornou-se a Lei nº 15.552/2014, conforme amplamente noticiada, após sanção do Exmo. Senhor Governador de São Paulo e na Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, tramita o idêntico projeto de autoria do Deputado Iranildo Campos.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares, nesta Casa Legislativa, na sua aprovação da presente matéria.

**Sala das Sessões em.**

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
**DEPUTADO DISTRITAL**





**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 384/2015**

**Autoria: Deputado Rafael Prudente** (*“Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 266/2015, que *“estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Em 16/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

